



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07401/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Denúncia – inadimplência e preterição de pagamentos

Responsáveis: José Maria de França / Waldson Dias de Souza/ Roberta Batista Abath

Advogados: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381), Ana Amélia Paiva (OAB/PB 12.331) e outros

Interessados: Brasil Car Transporte de Veículos & Logística Ltda. / Hélio Afonso Moreira Violani

Advogados: Ariosto Mila Peixoto – OAB/SP 125.311, Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP 223.302) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Saúde. Ausência de pagamento a fornecedor do Poder Público. Desobediência da ordem cronológica no pagamento de fornecedores. Irregularidade grave de gestão. Aplicação de multa. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01932/15

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de denúncia, com escopo de examinar petitório encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS & LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56), segundo o qual narra que, apesar de ter prestado os serviços de transporte de veículos destinados a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, oriundo do processo licitatório pregão presencial 150/2010, não houve o pagamento integral dos valores devidos, com preterição da ordem cronológica de pagamento de credores.

O processo foi remetido à DICOG III para análise da matéria, tendo sido confeccionado o relatório de fls. 03/06, no qual a Unidade Técnica, em suma, concluiu pela procedência dos fatos narrados, ante a comprovada existência de pendências por parte da Administração Pública, consubstanciadas na efetiva prestação dos serviços contratados, devidamente atestados pelo setor competente e que a Secretaria de Estado da Saúde tem a obrigação de adimplir com sua obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07401/13

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, facultando-lhe oportunidade de se manifestarem quanto às conclusões da Auditoria.

Esclarecimentos prestados às fls. 11/15.

Depois de examinados os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou novel relatório (fls. 20/22), por meio do qual manteve o entendimento outrora externado. Vejamos:

AUDITORIA: A situação de **despesa não processada** atribuída ao crédito do defendente se constituiu em procedimento irregular por parte da Secretaria de Estado da Saúde em flagrante prejuízo ao credor que inconformado com o tratamento recebido, formulou denúncia à esta Corte de Contas. Ocorre que, a despesa foi devidamente liquidada no exercício conforme se comprova nos documentos anexados ao Relatório Inicial. A Auditoria, em nova diligência, comprovou que o serviço foi prestado e houve a devida liquidação.

Com relação a situação de preterição do crédito do denunciante fica evidenciado que se houvesse sido respeitada a situação do processamento da despesa, o pagamento já teria sido realizado. A Administração Pública não pode agir em desrespeito a legislação e em prejuízo do particular, pois assim agindo comete crime de enriquecimento ilícito e afronta a Lei 4320/64. A manutenção da situação evidenciada pode trazer prejuízo ao erário, em virtude de possíveis ações a serem impetradas por danos morais e outras cominações legais.

Em nova diligência a Auditoria obteve a relação das ambulâncias transportadas com o número do chassi e a cidade para onde foi encaminhado cada veículo conforme documento TC 12728/14.

3.0 - CONCLUSÃO: A defesa apresentada em nada altera o entendimento inicial da Auditoria, que comprovou a procedência da denúncia formulada contra a Secretaria de Estado de Saúde por não ter efetuado o pagamento de despesa devidamente liquidada e inscrita erroneamente em restos a pagar não processados. A situação permanece sem solução e em prejuízo do credor.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 24/30), opinou pela aplicação de multa ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e expedição de recomendações.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07401/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante levantamento produzido pela Unidade Técnica de Instrução, observa-se que os fatos narrados são **procedentes**.

A Auditoria desta Corte de Contas, depois de ter realizado inspeção *in loco* para apuração dos fatos, atestou, a partir dos elementos coletados, que houve efetiva prestação dos serviços para o transporte de 47 ambulâncias do Estado de São Paulo para a Paraíba, sem que tenha ocorrido a devida contrapartida remuneratória por parte do Poder Público. Na averiguação, foram confrontados os dados dos contratos, ordens de serviço e os valores constantes de notas emitidas pela empresa fornecedora, nas quais estavam consignados a quantidade e os valores unitários dos serviços realizados, existindo, inclusive, o devido atesto do recebimento.

Com base nos elementos colhidos, a Auditoria desta Corte de Contas apurou que o montante não quitado pela Administração Pública totaliza a importância de R\$191.999,70.

Conforme se evidencia, houve a prestação de serviços à Administração Pública, sem que, contudo, tenha ocorrido a devida contraprestação pecuniária em favor dos credores, desobedecendo a ordem cronológica dos pagamentos, porquanto, no mesmo período, houve quitação de valores a outros fornecedores.

Tal inversão na ordem cronológica no pagamento de fornecedores é fato reprimido pela Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei Nacional 8.666/93), cuja verificação do fato no mundo real foi elevada ao nível de ocorrência tão grave que a mesma lei o tipifica como crime. Vejamos:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07401/13

recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º. Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º. A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

A ilegalidade no retardo da quitação da obrigação assumida é patente. A despesa foi empenhada e liquidada, mas o passo legal seguinte não se configurou – o pagamento. Vejamos o texto da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Essa circunstância, ainda gera um acréscimo no passivo financeiro em decorrência da ausência de pagamento das obrigações derivadas de contratos não adimplidos, cujos registros foram indevidamente cancelados pela Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07401/13

Sobre o tema, como bem ponderou o Órgão Ministerial nos autos do Processo TC 11962/12 (fl. 222), em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, “... o não pagamento de obrigações resulta na quebra contratual e de confiança mútua entre as partes, no desrespeito a regras básicas de Direito Financeiro, no menoscabo a princípios de probidade administrativa, e, por óbvio, no aumento do passivo financeiro, a regularização do débito pela autoridade que deveria ter empenhado a despesa, criando, assim, para o Estado, na esteira do prescrito no artigo 58 da Lei n.º 4.320/1964, a obrigação de pagamento.”

Uma vez verificada a ilegalidade, compete ao Tribunal de Contas delimitar prazo para que a Administração Pública restabeleça a legalidade, adotando as medidas pertinentes. No caso em apreço, para o restabelecimento da legalidade, faz-se necessária a instauração e conclusão do processo de reconhecimento de dívida, por meio do qual os valores devidos sejam adimplidos ao respectivo credor.

É que, no avanço do controle externo, a atuação das Cortes de Contas no campo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial mostra-se de extrema relevância para o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas pela Administração Pública. No exercício, pois, das competências que lhe foram atribuídas pela Carta Magna, cabe ao Tribunal de Contas fixar prazo para que o órgão da Administração Pública adote providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Não se trata, pois, de tutelar direito subjetivo específico ou individual, mas de manutenção das boas práticas de gestão pública nas searas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Acerca dessa competência da Corte de Contas para fixar prazo no sentido de que sejam adotadas providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, calha trazer à baila trechos da fundamentação externada pelo do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no Parecer Ministerial 00486/14, lançado nos autos do Processo TC 00776/11, *in verbis*:

“Os membros do Tribunal de Contas – no exercício de sua função fiscalizadora, apreciando os atos do Poder Público – têm o dever de, em sendo constatadas irregularidades, determinar ao órgão jurisdicionado a adequação do ato ilegal à legislação. Esse dispositivo, por si só, elidiria qualquer eventual invasão de competência da Corte de Contas àquela concernente ao Poder Judiciário, pois há possibilidade de ser apreciada a questão e definido, no âmbito administrativo, qual o direito aplicável.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07401/13

*Ora, o Tribunal de Contas tem competência para restabelecer a legalidade de atos viciados e ilegais da Administração Pública, velando, especialmente, pelo atendimento aos princípios constitucionais direcionados para o Poder Público. ... Não assumir tal posicionamento traria ineficácia às decisões do Tribunal de Contas e a sensação de que suas decisões estariam engessadas por uma possível incompetência, quando, em verdade, é seu dever zelar, não apenas pela correta aplicação dos recursos, quanto pelo atendimento aos princípios constitucionais republicanos. **Decidir pela ilegalidade da conduta e não ordenar a sua reparação seria o mesmo que não decidir.**”*

Com efeito, uma vez verificada a ilegalidade, compete ao Tribunal de Contas delimitar prazo para que a Administração Pública restabeleça a legalidade adotando as medidas pertinentes. No caso em apreço, para o restabelecimento da legalidade, faz-se necessário que os valores devidos sejam adimplidos aos respectivos credores.

Por fim, identificada a falta de pagamento com inversão da ordem cronológica de exigibilidade, deve-se reprimir tal conduta com aplicação de multa por ilegalidade de gestão, como autoriza a Lei Orgânica do TCE/PB, em seu art. 56:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia originária do processo em epígrafe; **2) APLICAR DE MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, então Secretário de Estado da Saúde, por força do acréscimo do passivo financeiro pelo não pagamento das obrigações derivadas dos contratos não adimplidos, cujos valores foram cancelados, dentre outros aspectos de incompatibilidade da sua conduta administrativa com as prescrições legais; **3) ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e ao Secretário de Estado das Finanças, Sr. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) da dívida contraída junto ao credor Brasil Car Transportes de Veículos & Logística LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56), de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **4) COMUNICAR** a presente decisão à empresa, bem como a seus legítimos e bastantes representantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07401/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07401/13**, relativos à denúncia formulada pela empresa BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS & LOGÍSTICA LTDA, em face da Secretaria de Estado da Saúde não haver cumprido o pagamento de despesa licitada, contratada, empenhada e serviços realizados, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe;

2) APLICAR DE MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) correspondendo a **48,66 UFR-PB¹** (quarenta e oito inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, então Secretário de Estado da Saúde, por força do acréscimo do passivo financeiro pelo não pagamento das obrigações derivadas dos contratos não adimplidos, cujos valores foram cancelados, dentre outros aspectos de incompatibilidade da sua conduta administrativa com as prescrições legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e ao Secretário de Estado das Finanças, Sr. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) da dívida contraída junto ao credor Brasil Car Transportes de Veículos & Logística LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56), de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

4) COMUNICAR a presente decisão à empresa, bem como a seus legítimos e bastantes representantes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 41,1 - referente a junho/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 2 de Junho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO